

LEI COMPLEMENTAR N° 1.299 DE 23 DE JULHO DE 2025

(Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 – Autor: Prefeito Municipal)

***DISPÕE SOBRE A CAIXA DE ASSISTÊNCIA
AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE
SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 26 de junho de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N° 1.299

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Caixa De Assistência Ao Servidor Público Municipal De Santos - CAPEP-SAÚDE, é uma Autarquia Municipal com sede no Município de Santos e é regida pelo sistema de gestão participativa destinada à prestação de serviços de assistência à saúde aos seus beneficiários, através de ações preventivas e curativas desenvolvidas por meio de profissionais, hospitalares, clínicas e entidades credenciadas ou conveniadas, dentro de seu limite de atuação territorial.

§ 1º A assistência médica e hospitalar à saúde gerida pela CAPEP-SAÚDE disponibilizará somente a cobertura básica aos seus usuários, estritamente vinculada à Tabela contida no Anexo I desta Lei e disponibilizada no site da Autarquia.

§ 2º As ações preventivas e curativas do sistema de saúde da Autarquia levarão em conta o equilíbrio econômico-financeiro e serão planejadas com base em prévio estudo atuarial realizado anualmente.

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 2º A cobertura permitida para a assistência à saúde da CAPEP-SAÚDE, constante no Anexo I, está descrita no rol de procedimentos da Tabela

Própria da CAPEP-SAÚDE disponibilizada no site da Autarquia.

§ 1º A atualização do rol será processada pela Autarquia mediante deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º A assistência à saúde da Autarquia será periodicamente revista pelo Conselho de Administração, devendo ser respeitado sempre o equilíbrio atuarial.

§ 3º O reembolso de despesas efetuadas com a prestação de serviços de Assistência à Saúde aos seus beneficiários será permitido apenas nos casos dispostos em Resolução específica ao tema.

§ 4º As sessões de acupuntura, fonoaudiologia, psicologia e nutricionista terão seus limites definidos através de Resolução específica mediante a deliberação do Conselho de Administração, respeitando o equilíbrio econômico financeiro.

CAPÍTULO I – LIMITE TERRITORIAL DE COBERTURA

Art. 3º Os serviços prestados pela CAPEP-SAÚDE serão executados por prestadores credenciados, exclusivamente em sua área de abrangência, a qual compreende os municípios de Santos, Guarujá, Praia Grande, São Vicente, Bertioga e Cubatão.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá autorizar, em caráter extraordinário e dentro da abrangência da região da Grande São Paulo, mediante processo administrativo específico precedido de parecer favorável da auditoria da CAPEP-SAÚDE, eventuais procedimentos a serem realizados em clínica ou unidade hospitalar fora da área de cobertura, sempre na hipótese de não haver credenciado apto e o procedimento estiver previsto na Tabela de que trata o artigo 2º.

CAPÍTULO II – DAS CARÊNCIAS

Art. 4º Os prazos de carências terão início a partir da adesão do servidor e seu dependente à CAPEP-SAÚDE, obedecendo aos seguintes padrões:

- I – 24 (vinte e quatro) horas para urgência e emergência;
- II – 180 (cento e oitenta) dias para exames de alta

complexidade, procedimentos que demandem estrutura de bloco cirúrgico em hospital, internações hospitalares em clínica médica, pediátrica e cirúrgica eletiva;

III – 300 (trezentos) dias para partos a termo;

Parágrafo único. As carências mencionadas no artigo acima não se aplicam aos servidores e seus dependentes que já estavam filiados à CAPEP-SAÚDE antes da vigência desta Lei.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 5º Os beneficiários da assistência à saúde de que trata esta Lei classificam-se como titulares e dependentes.

CAPÍTULO I – DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES

Art. 6º São beneficiários titulares:

I – os servidores e funcionários municipais de Santos em atividade, pertencentes à Administração direta, indireta, Autárquica, Fundacional, das Empresas Públicas Municipais, Empresas de Economia Mista e da Câmara Municipal;

II – os inativos e os pensionistas;

III – os ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES

Art. 7º São beneficiários dependentes:

I – os dependentes dos servidores e funcionários municipais de Santos em atividade, pertencentes à Administração direta, indireta, Autárquica, Fundacional, das Empresas Públicas Municipais, Empresas de Economia Mista e da Câmara Municipal, mediante o pagamento de contribuição pelos titulares;

II – os dependentes dos inativos, mediante o pagamento de contribuição pelos titulares;

III – os dependentes dos ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos, mediante o pagamento de contribuição pelos titulares.

Parágrafo único. Serão considerados beneficiários dependentes:

I – cônjuge ou companheiro (a) em união estável, mediante apresentação da certidão de casamento ou escritura pública declaratória de união estável lavrada perante tabelião, podendo ser solicitado a apresentação do documento atualizado com data de emissão de até os últimos 06 meses;

II – filhos e enteados até 18 (dezoito) anos incompletos;

III – filhos ou enteados até 25 (vinte e cinco) anos incompletos, se estiverem cursando o ensino médio, técnico ou superior, mediante apresentação de documento comprobatório expedido pela instituição de ensino correspondente, nos meses de março e setembro, enquanto estiverem matriculados;

IV – curatelados independentemente da idade, com a apresentação do documento expedido pelo Poder Judiciário;

V – tutelados, com apresentação do documento expedido pelo Poder Judiciário, desde que comprovada a dependência econômica.

CAPÍTULO III – DA ADESÃO

Art. 8º A adesão dos beneficiários aos serviços médico-hospitalares de que trata a presente Lei será facultativa.

§ 1º A adesão da Administração indireta, Autárquica, Fundacional, das Empresas Públicas Municipais, Empresas de Economia Mista e da Câmara Municipal, será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O período mínimo de permanência após a adesão à assistência à saúde, será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º No ato da posse do servidor público, ser-lhe-á facultado aderir ao sistema de assistência à saúde mantido pela CAPEP-SAÚDE através de assinatura de termo de adesão constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º A não adesão à CAPEP-SAÚDE pelo servidor constitui manifestação de vontade irreversível e irrevogável, não podendo requerer posteriormente sua inclusão.

§ 2º O servidor que seja mutuário no momento da promulgação desta Lei, poderá optar pela sua retirada do sistema de assistência à saúde

mantido pela CAPEP-SAÚDE, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

§ 3º O não exercício do direito de retirada no prazo referido no §2º ensejará a manifestação tácita de adesão.

§ 4º A exclusão do beneficiário titular implicará na exclusão dos beneficiários dependentes a ele vinculados.

§ 5º No caso de servidor, ativo ou inativo, ou pensionista com mais de um vínculo com o serviço público municipal, lhe é vedado permanecer no sistema de assistência à saúde da CAPEP somente em um registro.

§ 6º A omissão ou sonegação dessa informação sujeitará o servidor à responsabilização administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO IV – DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 10. A assistência à saúde de que trata esta Lei será prestada aos beneficiários regularmente inscritos na CAPEP-SAÚDE em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações e com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos como contribuição para o custeio do Sistema de Saúde.

Art. 11. O atraso no pagamento da contribuição de assistência à saúde superior a 15 (quinze) dias acarretará na suspensão do atendimento assistencial até a regularização, respeitando o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 12. O pagamento da contribuição mensal será efetuado em folha de pagamento para o titular e os seus dependentes, conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. No caso de servidor em gozo de licença sem vencimentos, ser-lhe-á facultada a possibilidade de continuar como beneficiário CAPEP-SAÚDE, desde que se mantenha em dia com as suas contribuições mensais, arcando, também, com a quota da Municipalidade definida no inciso II do artigo 22 desta Lei.

Art. 13. No caso de falecimento do beneficiário titular, fica garantida aos beneficiários dependentes a ele vinculados a assistência à saúde durante o processo de concessão da pensão, com prazo limite de 60 (sessenta) dias, desde que apresentem à CAPEP- SAÚDE a certidão de óbito, acompanhada do protocolo de entrada do pedido de pensão.

Art. 14. Os beneficiários dependentes pensionistas, findado o processo de pensão, poderão optar pela continuidade ou não da assistência à saúde, desde que formalizem a opção junto à CAPEP-SAÚDE no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se nesse período tiver sido utilizado o Sistema de Saúde, os dependentes poderão exercer a opção de desligamento somente após o prazo mínimo estabelecido no § 2º do artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 15. Poderá optar por sua permanência, como contribuinte da CAPEP-SAÚDE, o mutuário que deixar o serviço público municipal, desde que arque às suas expensas com a quota da Municipalidade definida no inciso II e III do artigo 22 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não fará jus a essa opção o servidor que houver sido demitido.

CAPÍTULO V – DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 16. A inscrição de dependentes deverá ser feita no ato da posse e adesão expressa do servidor à assistência mantida pela CAPEP-SAÚDE, posto que não se admitirá inclusões extemporâneas, fora das seguintes situações e prazos:

I – os filhos nascidos após a adesão do titular: deverão ser inscritos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do nascimento ou termo judicial de adoção;

II – a inscrição de cônjuge ou companheiro(a) de união firmada após a adesão do titular: deverá ser implementada pelo titular até 30 (trinta) dias a contar da data do casamento ou da escritura pública de União Estável;

III – não se admitirá a inscrição ou sua manutenção, como dependente, de mais de uma pessoa na condição de cônjuge ou companheiro(a);

IV – na hipótese de cônjuge ou companheiro(a) que se enquadre no rol definido no artigo 6º, não lhe será permitido contribuir na qualidade de dependente, devendo continuar contribuindo como titular;

V – no caso de um dependente ser nomeado para cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, sua inscrição na qualidade de dependente ficará suspensa enquanto estiver no exercício do cargo; sendo que o titular deverá comunicar imediatamente a CAPEP-SAÚDE quando o referido dependente for exonerado, para sua reativação sem prejuízo das contribuições mensais, observadas as disposições do artigo 11 desta Lei.

Art. 17. O dependente na condição de filho(a) ou enteado(a) com idade entre 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos incompletos, só poderá permanecer nessa condição desde que estejam cursando o ensino médio, técnico ou superior.

Parágrafo único. Semestralmente, o dependente estudante deverá apresentar declaração de matrícula, até os meses de março e setembro, sob pena do cancelamento do benefício.

Art. 18. O beneficiário titular deverá comunicar imediatamente à CAPEP-SAÚDE o óbito de dependente ou a perda de qualquer condição de dependência prevista no art. 16, sob pena de resarcimento dos pagamentos indevidos efetuados pela CAPEP-SAÚDE após a perda da condição de dependência, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

TÍTULO IV DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO E AUDITORIA

Art. 19. A CAPEP-SAÚDE fará uso, como mecanismo de regulação, para garantir a integridade dos serviços e o seu equilíbrio econômico financeiro, dos seguintes procedimentos:

I – direcionamento: regra pela qual o procedimento solicitado pelo beneficiário será executado por um prestador definido pela CAPEP-SAÚDE, com base nos princípios de qualidade, disponibilidade e compatibilidade da rede credenciada;

II – hierarquização de acesso: condição na qual a autorização de um procedimento específico fica condicionada à realização de procedimentos prévios determinados pela auditoria da CAPEP-SAÚDE.

Art. 20. As internações hospitalares e as cirurgias ambulatoriais, quando decorrentes de procedimentos eletivos, serão obrigatoriamente precedidas de autorização prévia e observarão o direcionamento, hierarquização de

acesso e auditoria em conformidade com o artigo 19.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FONTES DE RECEITA

Art. 21. O Patrimônio da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal – CAPEP-SAÚDE, constituir-se-á:

I – do acervo patrimonial de bens móveis e imóveis pertencente à CAPEP-SAÚDE na data de promulgação desta Lei;

II – das contribuições dos servidores mutuários, ativos e inativos, dos pensionistas e daqueles contribuintes que se enquadrem nas condições previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei;

III – das contribuições relativas à quota da Municipalidade;

IV – dos frutos advindos de seus bens imóveis;

V – dos donativos, subvenções, legados, taxas, juros ou rendas de qualquer espécie que vier a auferir.

Art. 22. A CAPEP-SAÚDE será custeada pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuição mensal dos beneficiários titulares participantes do Sistema de Assistência à Saúde da CAPEP-SAÚDE, no percentual de 4% (quatro por cento), sobre o total da remuneração a qualquer título, subsídios, proventos ou pensão previdenciária, a ser descontada em folha de pagamento, exclusive a gratificação natalina (13º salário);

II – contribuição patronal mensal e obrigatória do Município de Santos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Empresas de Economia Mista e da Câmara Municipal relativa ao titular, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para custeio das assistências médica e hospitalar;

III – contribuição mensal dos beneficiários dependentes participantes do Sistema de Assistência à Saúde da CAPEP-SAÚDE, com valores estabelecidos por faixa etária, conforme o Anexo II desta Lei;

IV – recursos provenientes da renda de aplicações no mercado financeiro efetuada com recursos do Sistema de Saúde, na forma da Legislação vigente;

V – outros recursos eventuais ou permanentes oriundos de fontes públicas ou privadas.

§ 1º As contribuições previstas nas alíneas “I” e “II” deste artigo observarão o critério da paridade para preservar o equilíbrio financeiro do sistema de assistência à saúde.

§ 2º As contribuições previstas na alínea “III” deste artigo serão reajustadas, se necessário, anualmente, na data base de fevereiro, mediante índice apurado em estudo atuarial.

§ 3º VETADO.

§ 4º Os recursos para a manutenção da CAPEP-SAÚDE, previstos nos incisos de I a V deste artigo, serão destinados exclusivamente para a aquisição de bens, direitos e pagamentos de despesas com a assistência à saúde, bem como com a atividade meio, necessárias ao funcionamento da Autarquia, não podendo haver dispêndio com gastos que não sejam relacionados com a CAPEP-SAÚDE.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

§ 7º VETADO.

TÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. Os beneficiários que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam vinculados ao serviço de assistência à saúde e tenham efetuado contribuições a título de “joia”, nos termos da Lei nº 2.232, de 2 de janeiro de 1960, terão o período de 24 (vinte e quatro) meses de permanência mínima previsto no § 2º do artigo 8º compensado de forma proporcional, observados os seguintes critérios:

§ 1º Para fins de compensação, cada mês de contribuição a título de joia corresponderá a dois meses de novo período de permanência mínima, até o limite de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 2º Descontado o período proporcional, apurado nos termos do § 1º deste artigo, o tempo remanescente necessário para completar os 24 (vinte e quatro) meses será contado a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º Considerar-se-á, para efeito de apuração da compensação, exclusivamente o total de meses efetivamente recolhidos a título de “joia” até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, vedado o cômputo de períodos futuros ou inadimplentes.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos beneficiários dependentes pensionistas de que trata o Parágrafo único do artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas com dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei Municipal nº 2.232, de 2 de janeiro de 1969, a Lei Municipal nº 1.780, de 1º de julho de 1999 e a Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009; e

II – o Decreto nº 8.337, de 22 de janeiro de 2019.

Art. 26. Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 23 de julho de 2025.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de julho de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE PROCEDIMENTOS COBERTOS PELA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (Art. 2º)

SEGMENTO	CONSULTA	EXAMES	TRATAMENTOS E OUTROS PROCEDIMENTOS	INTERNAÇÃO	PARTOS
AMBULATORIAL	X	X	X		
HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA				X	X
REFERÊNCIA	X	X	X	X	X

- Descrição em Tabela própria disponibilizada no site da autarquia.

ANEXO II
TABELA DE VALORES DOS DEPENDENTES POR FAIXA ETÁRIA

FAIXA ETÁRIA	VALOR
0 A 18 ANOS	R\$ 130,96
19 A 23 ANOS	R\$ 168,82
24 A 28 ANOS	R\$ 206,69
29 A 33 ANOS	R\$ 244,55
34 A 38 ANOS	R\$ 282,42
39 A 43 ANOS	R\$ 320,28
44 A 48 ANOS	R\$ 349,36
49 A 53 ANOS	R\$ 378,44
54 A 58 ANOS	R\$ 407,52
mais de 59 ANOS	R\$ 436,60

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III TERMO DE ADESÃO



TERMO DE ADESÃO – CAPEP SAÚDE

BENEFICIÁRIO TITULAR – Servidor(a)

Nome:		
Data de Nascimento: ___ / ___ / ___	Registro Funcional:	Data de admissão: ___ / ___ / ___
Telefone:	Celular:	
Endereço:	Comercial:	
	CEP:	Cidade:
Bairro:		
Estado Civil:	E-mail:	

Solicito a inscrição da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s) como meu(s) beneficiário(s) dependente(s) no sistema de gestão participativa de assistência à saúde, da CAPEP – SAUDE e autorizo o desconto em folha de pagamento relativo(s) a esse(s) dependente(s), conforme a Lei nº ___/2025, estando ciente e de acordo com todas as regras relativas a cobertura, limite de abrangência, bem como, os prazos de carência previstos na referida lei.

BENEFICIÁRIO DEPENDENTES				
Nome	Sexo	Nascimento	Parentesco	Confirmação com a assinatura do Servidor
		___ / ___ / ___		()sim ()não _____
		___ / ___ / ___		()sim ()não _____
		___ / ___ / ___		()sim ()não _____
		___ / ___ / ___		()sim ()não _____
		___ / ___ / ___		()sim ()não _____
		___ / ___ / ___		()sim ()não _____
		___ / ___ / ___		()sim ()não _____

A inscrição de filho(s) maior(es) com até 25 anos incompletos poderá ser feita desde que o mesmo seja estudante de Curso Universitário, Ensino Médio ou Técnico e fica(m) condicionada(s) à apresentação do comprovante de matrícula semestral em curso, junto à CAPEP-SAÚDE. Ciente de que a presente manifestação de vontade implica concordância com o estabelecido na Lei nº ___/2025 e, pela presente, autorizo que a Prefeitura de Santos proceda com a inclusão em meu holerite da contribuição mensal para custeio da assistência à saúde gerida pela CAPEP-SAÚDE.

Santos, ___ / ___ / ___

Assinatura do Beneficiário Titular